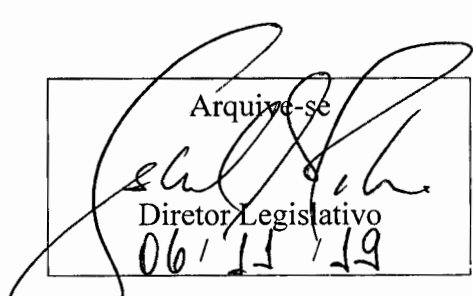
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.314, de 24/10/19

Processo: 83.254

PROJETO DE LEI Nº. 12.911

Autoria: **FAOUAZ TAHA**

Ementa: Estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

Arquive-se

Diretor Legislativo
06/11/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.911

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 30/05/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 973	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 04/06/19
À CDCIS. Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator 04/06/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /



P 37373/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/10/19

12911
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouaz Taha
Presidente
04/10/2019

APROVADO
Presidente
08/10/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.911
(Faouaz Taha)

Estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

Art. 1º. Em toda sinalização indicativa de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas utilizar-se-á o pictograma que consta no Anexo desta lei.

Art. 2º. A sinalização atualmente existente será adequada ao disposto nesta lei em até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica advertência para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição visa a estabelecer o símbolo que deve ser utilizado em sinalizações de atendimento prioritário ou de espaço reservado para as pessoas idosas em espaços públicos e privados no nosso Município.

É constrangedor aos idosos encontrar em locais que são prioritários ou reservados para sua utilização símbolos que denotam incapacidade, representando uma pessoa com as costas intensamente curvadas e uma bengala, imagem essa bastante difundida em nossa sociedade.

O novo símbolo proposto, conforme o Anexo deste projeto de lei, foi escolhido após intensa campanha, principalmente na internet, para a mudança do símbolo atualmente empregado em nosso País.

Já se foi o tempo em que a imagem de um velhinho apoiado em uma bengala representava a chamada terceira idade. Sua substituição por um símbolo mais moderno e de acordo



(PL nº 12.911 - fl. 2)

com o padrão de vida atual dos idosos, que têm uma vida ativa, trabalham e aproveitam seus momentos de lazer, é mais do que necessária.

Além disso, o símbolo atual ainda prejudica a manutenção da autoestima dos idosos e pode estimular atitudes de preconceito ou discriminação contra eles, em razão, unicamente, de sua idade mais avançada.

Por mais óbvio que seja, é de suma importância salientar que os idosos merecem ser tratados com respeito, dignidade e carinho, pois são o fundamento dessa grande pirâmide humana chamada sociedade.

Diante do exposto, apresento o projeto de lei em tela, solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

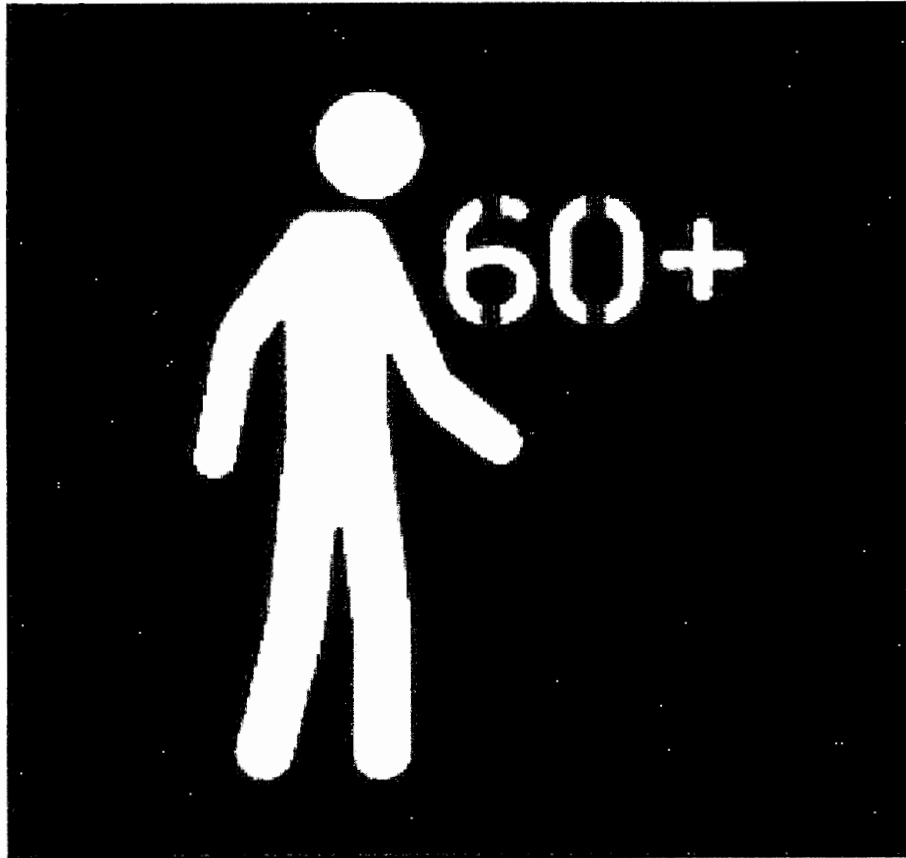
Sala das Sessões, 30/05/2019


FAOUÁZ TAÇA



(PL nº 12.911 - fl. 3)

ANEXO





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 973

PROJETO DE LEI Nº 12.911

PROCESSO Nº 83.254

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito estabelecer o símbolo mundial da identificação preferencial de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, a ser utilizado em sinalização de atendimento preferencial ou de espaço reservado a pessoas idosas, com o objetivo de fortalecer o exercício deste seu direito, tendo em vista que, a pessoa idosa é considerada com direitos preferencialmente protegidos para todos os efeitos legais, de acordo com os incisos I e II, § 1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.741/2003.

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com sessenta anos ou mais. Nesse diapasão, trazemos à colação de ementas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, relativas a normas legais municipais que asseguram direitos aos idosos, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

Classe: Direta de Inconstitucionalidade.

Relator(a): Geraldo Wohlers

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 22/05/2019



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 14.259/2018, de 23 de novembro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que **assegurou aos idosos** o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no pagamento de inscrição para competições esportivas realizadas na cidade, em consonância com o artigo 23 da Lei federal nº 10.741/03. Lei **versando direito do idoso** ao desporto. Competência material privativa da União (quanto a Direito Civil) e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [no tocante a acesso (direito) ao desporto]. Lei federal vigente que disciplina a matéria (Estatuto do Idoso). **Competência legislativa complementar dos Municípios. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa.** Inequívoco interesse local na regulamentação do tema. Não configuração de ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência da Administração Pública. Lei que reproduziu parte de texto federal vigente. Não imposição de obrigações ao Prefeito ou à iniciativa privada. Não violação aos princípios do pacto federativo, da reserva de administração, da razoabilidade e da livre iniciativa. **Improcedência.**" (grifo nosso).

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Alvaro Passos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/11/2018

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 10.100, de 16 de maio de 2012, que "dispõe sobre o embarque e desembarque de **pessoas idosas** acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências" – **Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo** – Normas gerais que buscam assegurar direitos dos



Poder Legislativo quanto pelo Executivo, sem afrontar o princípio da separação de poderes – Regras da forma de prestação do serviço público de transporte do município que não ficam alteradas com a legislação – Texto legal que não impõe obrigações ao Poder Executivo – **Ausência de interferência na gestão administrativa** – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente.” (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.254

PROJETO DE LEI Nº 12.911, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

PARECER

O autor da presente propositura, em justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa estabelecer o símbolo que deve ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado para as pessoas idosas em espaços públicos e privados no nosso Município.


O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/08), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.


Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 04/06/2019.




VALDECI VIÇAR - "Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vctor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 83.254

PROJETO DE LEI 12.911, do Vereador FAOUAZ TAHA, que estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito a justificativa bem assinala:

“Esta proposição visa a estabelecer o símbolo que deve ser utilizado em sinalizações de atendimento prioritário ou de espaço reservado para as pessoas idosas em espaços públicos e privados no nosso Município.

(...)

Por mais óbvio que seja, é de suma importância salientar que os idosos merecem ser tratados com respeito, dignidade e carinho, pois são o fundamento dessa grande pirâmide humana chamada sociedade.”

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 04-06-2019.

APROVADO

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBIÑO - “Albino”

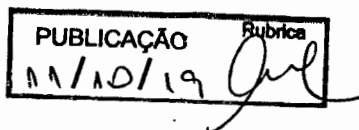
DOUGLAS MEDEIROS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

VALDECI VILAR “Delano”



Processo 83.254



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.911

Estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda sinalização indicativa de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas utilizar-se-á o pictograma que consta no Anexo desta lei.

Art. 2º. A sinalização atualmente existente será adequada ao disposto nesta lei em até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica advertência para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e dezenove (08/10/2019).

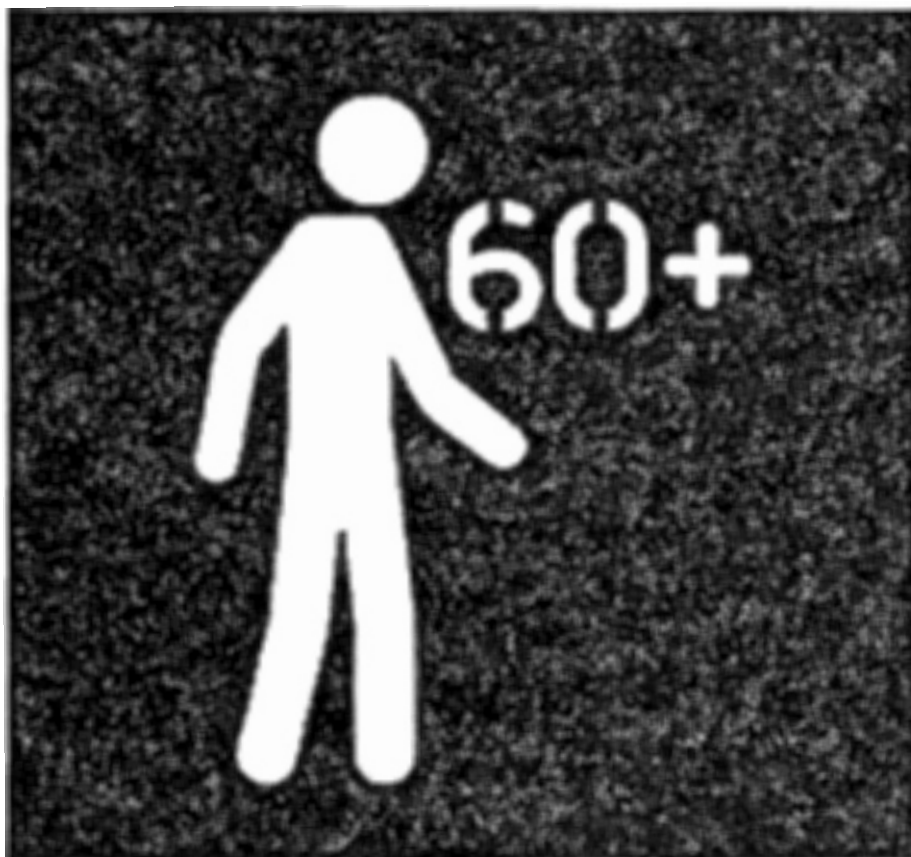
Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 12
Jul

(Autógrafo do PL 12.911 – fls. 2)





PROJETO DE LEI N.º 12.911

PROCESSO Nº. 83.254

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Roberto Silveira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

31 / 10 / 19

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

№. 14
proc. [assinatura]

Ofício GP.L n.º 359/2019

Processo n.º 33.026-4/2019

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84173/2019
Data: 31/10/2019 Horário: 15:44
Administrativo -

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.314, objeto do Projeto de Lei nº 12.911, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
31/10/19



LEI N.º 9.314, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece pictograma a ser utilizado em sinalização de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. Em toda sinalização indicativa de atendimento prioritário ou de espaço reservado a pessoas idosas utilizar-se-á o pictograma que consta no Anexo desta lei.

Art. 2º. A sinalização atualmente existente será adequada ao disposto nesta lei em até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica advertência para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

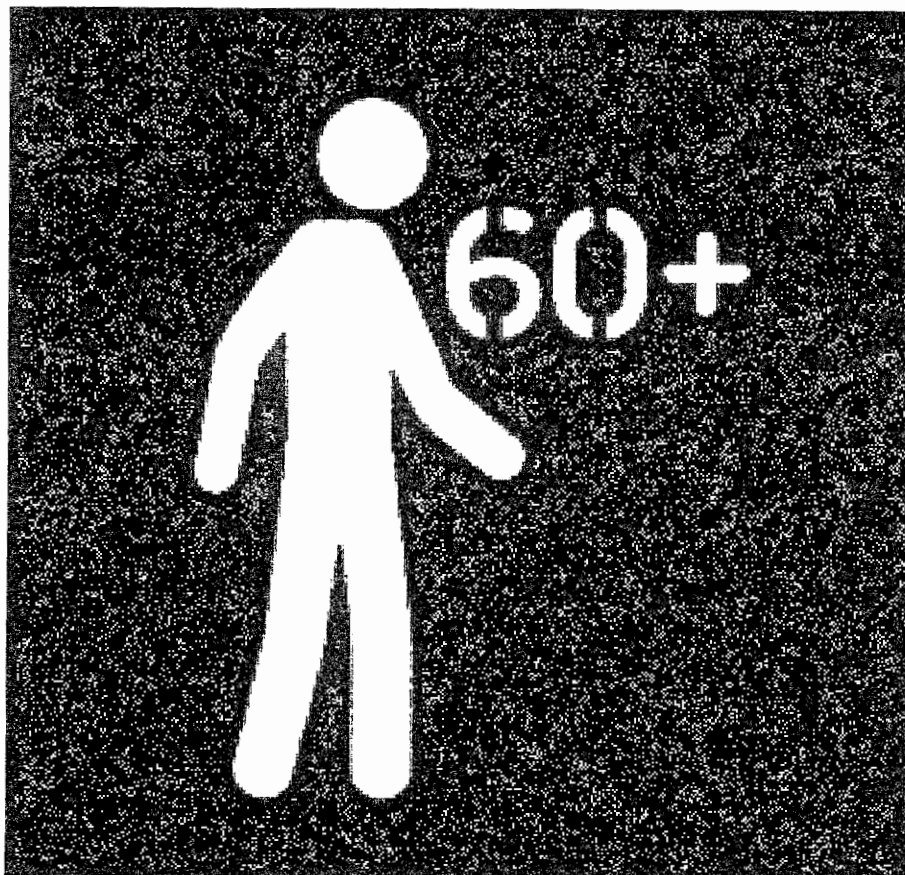
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil


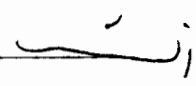

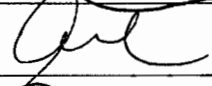



ANEXO



PROJETO DE LEI Nº. 12.911

Juntadas:

fls 02 a 05 em 30/05/19 Ru; fls 06/08 em
31/05/19 ; fls 09 em 05/06/19 Ce ;
fls 10 em 12/06/19 Ce 
fls 11 a 13 em 07/10/19 
fls. 14 a 16 em 31/10/19 

Observações: